ACÓRDÃO - AC00 - 323/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4336/2020/001
PROTOCOLO	: 2234235
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE CORRETA AFERIÇÃO DO QUANTITATIVO DOS ITENS LICITADOS PELA FALTA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – NÃO APRESENTAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL – EDITAL NÃO ASSINADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE – ASSINATURA DO PREGOEIRO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ITENS COM SOBREPREÇO – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – FUNDAMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO NO FEITO – DESPROVIMENTO.

1. A contratação sem realização de Estudo Técnico Preliminar viola determinações contidas no inciso II, § 7º, do art. 15 da Lei n. 8666/1993, e induz a celebração de contrato que não produz resultados efetivos capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos e aumento indevido do custo da contratação.
2. A falta de ampla pesquisa de mercado, que levou à majoração do preço médio e ao registro de diversos itens por valores superiores aos de referência – com sobrepreço, afronta o disposto no § 1º do art. 15 da Lei Federal n. 8.666/1993.
3. A minuta do edital licitatório é documento obrigatório que deve ser previamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica da Administração (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993).
4. A assinatura do edital licitatório pela pregoeira e não pela autoridade competente configura prática irregular em desrespeito à norma imposta pelo § 1º do art. 40 da Lei n. 8.666/1993 e pelo princípio da segregação de funções.
5. A falta de apresentação de documentos e justificativas capazes de afastar as irregularidades do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, que apontadas no acórdão recorrido, impossibilita a reforma do julgado.
6. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa,** Prefeito Municipal de Costa Rica, à época, por observância aos postulados de admissibilidade

prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e pelo **não provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão - **AC01 - 320/2022,** prolatado na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de julho de 2022 (Processo TC/MS 4336/2020), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão - AC01 - 320/2022, prolatado na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de julho de 2022 (Processo TC/MS 4336/2020, peça 126), que decidiu:

> I – declarar com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade:
>
> a) do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 90/2019, pelas seguintes infrações:
>
> 1. falta de correta aferição do quantitativo dos itens licitados decorrente da falta do Estudo Técnico Preliminar, em desacordo com a norma do § 7º do art. 15 da Lei Federal n. 8.666/1993, do art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, e atentando contra o princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal;
>
> 2. falta da ampla pesquisa de mercado que levou à majoração do preço médio e ao registro de diversos itens por valores superiores aos de referência – com sobrepreço, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 15 da Lei Federal n. 8.666/1993;
>
> 3. falta de apresentação da minuta do edital licitatório, documento obrigatório que deve ser previamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica da Administração, infringindo assim o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93;
>
> 4. assinatura do edital licitatório pela pregoeira, e não pela autoridade competente, em desrespeito à norma do § 1º do art. 40 da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da segregação de funções;
>
> b) da Ata de Registro de Preços n. 6/2020, celebrada entre o Município de Costa Rica e as seguintes empresas compromitentes: Madeireira Costa Rica Ltda.; Ars Materiais Para Construção Ltda - Epp; Casacenter Materiais Para Construção E Construtora Eireli – Me e Masterled Materiais De Construção Erieli, em razão do registro de preços de vários itens com sobrepreço, em afronta princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93, e ao princípio da economicidade, ferindo o art. 70 da Constituição Federal;
>
> II – aplicar multa ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica à época, no valor correspondente aos de 60 (sessenta) UFERMS em decorrência das irregularidades descritas no item I, “a”, 1, 2, 3 e 4 e “b”, com fundamento Nos arts. 41, 42, I e IX, 44, I, e 45, I, da LC (Estadual) n. 160/2012;
>
> III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas infligidas e assinalar que o pagamento

deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Em suas razões, o recorrente aduz, em síntese, que o município possui diversos prédios públicos que necessitam de reparos, não havendo como mensurar exatamente a quantidade e quais itens são necessários. Por se tratar de município interiorano e pequeno, explana que existe dificuldade para se conseguir formar valores de referência, visto que muitas empresas, principalmente do comércio local, não se interessam em responder os pedidos de cotações. Pontua, ainda, que houve análise preliminar do edital antes mesmo de sua publicação e que, nos termos do Decreto Municipal n. 3375/2005, cabe à Pregoeira a assinatura do Edital Licitatório.

Aduz, por fim, que foram cumpridos todos os ditames da legislação regente e o interesse público foi perfeitamente atendido.

Pugna, então, seja declarado regular o Pregão Presencial nº 90/2019 e Ata de Registro de Preços nº 06/2020, com a exclusão das multas impostas.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 4), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

De ordem (peça 6), seguiram os autos direto ao parecer do Ministério Público de Contas, considerando-se que não houve apresentação de quaisquer novos documentos.

O representante da Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3657/2023 (peça 7) no sentido de negar provimento à suplica, mantendo-se inalterados os comandos constantes no Acórdão recorrido.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O recorrente requer a declaração de regularidade do feito e a exclusão da medida de sanção arbitrados no comando do Acórdão 320/2022, prolatado pela

Primeira Câmara desta Corte Fiscal.

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos ao parecer do Ministério Público de Contas - MPC, que concluiu pelo seu improvimento em face da insubsistência das alegações ofertadas, já que a Recorrente não apresentou qualquer dado documental novo que ampare suas justificativas e alegações.

Como bem pontuado pela Procuradoria de Contas, aprimorar o planejando administrativo e as técnicas para apurar o valor de mercado dos bens e serviços que se pretende contratar é imprescindível para prevenir o sobrepreço.

A contratação sem realização de Estudo Técnico Preliminar viola determinações contidas no inciso II, § 7º, do art. 15 da Lei n. 8666/93[1].

Desse modo, induz a celebração de contrato que não produz resultados efetivos capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos, e aumento indevido do custo da contratação.

Como visto, em desacordo ao disposto no § 1º do art. 15 da Lei Federal n. 8.666/1993[2], a falta de ampla pesquisa de mercado levou à majoração do preço médio e ao registro de diversos itens por valores superiores aos de referência – com sobrepreço.

Não houve uma justificativa plausível quanto a deficiência na pesquisa de mercado realizada, pois, conforme ressaltado pelo MPC “ainda que tal requisito tenha sido observado pelo órgão licitante, limitou-se apenas a preços informados por empresas locais, levando à majoração do preço médio e ao registro de diversos itens por valores superiores aos de referência, resultando em sobrepreço e ocasionando uma grande diferença entre o valor dos bens licitados a aqueles licitados em anos anteriores[3] , porquanto o valor estimado entre o pregão e o registro de preços do período anterior (2018), ocasionou uma diferença na quantia de R$ 728.291,21, sem uma comprovação aceitável para essa grande diferença de valores”.

É de conhecimento que a pesquisa de mercado é uma exigência legal que antecede todos os procedimentos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade, nos órgãos da administração pública, precisando ser constituída de no mínimo três orçamentos de fornecedores que reflitam a realidade do mercado, mas podendo obter o maior número possível de cotações de fontes diversas.

[1] Art. 15. (...)
§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

[2] Art. 15. (...)
§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

[3] Informação do Corpo Técnico da DFCPPC (fls. 647/651 do processo de análise prévia TC/13436/2019).

Noutro ponto, a minuta do edital licitatório é documento obrigatório que deve ser previamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica da Administração, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93[4].

Impõe-se tal regra, visando prevenir irregularidades no procedimento licitatório, como ocorreu no caso em tela.

Por fim, tem-se que, de fato, não é possível acatar a justificativa apresentada quanto a assinatura do edital licitatório pela pregoeira e não pela autoridade competente, pois, configura prática irregular em desrespeito à norma imposta pelo § 1º do art. 40 da Lei n. 8.666/93[5] e ao princípio da segregação de funções.

Pelo todo exposto, não há possibilidade de se dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitada as alegações de defesa.

De modo que, como resultado da evidencia dos fatos, enseja manter inalterado o teor da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Waldeli dos Santos Rosa (CPF ***.120.019-**), Prefeito Municipal de Costa Rica, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão - AC01 - 320/2022, prolatado na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de julho de 2022 (Processo TC/MS 4336/2020), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e

III. **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[4] Art. 38. (...)
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[5] Art. 40. (...)
§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS / VAB